



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000098/2026
Processo: 11280-00 2026
Autoria: Tiago Bonecão
Ementa: Dispõe sobre a vedação do uso de uniformes técnicos da Defesa Civil por pessoas não autorizadas e estabelece sanções administrativas e das outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 90/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 98/2026, que: "Dispõe sobre a vedação do uso de uniformes técnicos da Defesa Civil por pessoas não autorizadas e estabelece sanções administrativas e das outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e a proteção da identidade visual de seus órgãos de segurança e proteção civil (Defesa Civil) são temas inerentes à administração e à fé pública municipal, visando evitar que a população seja induzida a erro quanto à qualificação técnica de quem a aborda em situações de crise.

No que tange à dosimetria das sanções pecuniárias (Art. 5º), o projeto estabelece multas que oscilam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Embora o Legislador detenha discricionariedade para fixar penalidades, o exercício desse poder deve ser pautado pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



Valores que ultrapassem a capacidade contributiva média ou que se desnaturem em caráter meramente arrecadatório podem ser questionados judicialmente sob o fundamento de serem confiscatórios. Portanto, recomenda-se que o Plenário desta Casa, no exercício de sua soberania, promova o debate acerca da adequação desses montantes à realidade socioeconômica local, garantindo que a sanção cumpra sua finalidade inibitória sem incorrer em vício de excessividade.

Quanto à iniciativa, a proposição encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), que admite a competência parlamentar para leis que estabelecem proibições e sanções, desde que não invadam a gestão orgânica do Executivo.

Todavia, observa-se que o Art. 6º do projeto, ao detalhar ritos procedimentais e atribuir competências específicas a órgãos internos, flerta com o vício de iniciativa por interferir na organização administrativa. Para que a norma guarde estrita constitucionalidade e não sofra veto por invasão de competência, **faz-se imperativa a apresentação de Emenda Substitutiva ao Art. 6º. A redação deve ser ajustada para: Art.6º. O Poder Executivo designará, mediante regulamento, o órgão competente para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, condicionada à alteração da redação do Art. 6º.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

